



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	18471.002091/2002-15
Recurso n°	152.688 De Ofício
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão n°	104-22.043
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado	MARCELO STEINFELD

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto devem ser computados como origens os rendimentos comprovadamente auferidos pelo Contribuinte, conforme documentos carreados aos autos.

Recurso de Ofício Negado.

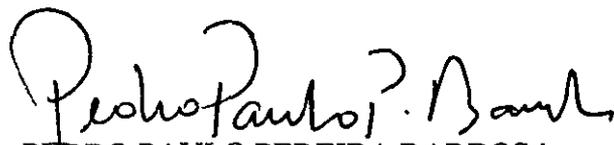
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra MARCELO STEINFELD foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1000/1010 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF no valor total de R\$ 1.153.799,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/08/2002.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, relativos a juros acumulados no Cayman, conforme extrato bancário do Brown Brothers Harriman & CO. (fls. 403 a 414), sua respectiva tradução (fls. 429 a 439) e o Termo de Verificação Fiscal anexo (fls. 973 e 974).

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos meses em que os dispositivos superaram os rendimentos declarados e (ou) apurados, como demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 973 e 974), Demonstrativo Mensal do Livro Caixa (fls. 975 a 978) e demais planilhas anexadas às folhas 979 a 999), que fazem parte deste auto de infração.

3) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física, devido a título de carnê-leão, por ter o contribuinte auferido rendimentos pagos por fonte situada no exterior, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 973 e 974.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 1018 a 1047, onde argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por ter sido o Auto de Infração lavrado por administrados autorizados por titular de órgão extinto e estar em desacordo com o previsto nos artigos 15 e 16 da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001.

No mérito, contesta a variação patrimonial a descoberto verificada. Diz que quanto aos recursos recebidos da Cindam Comercial Exportadora, a Autuante deixou de considerar valores que o Impugnante efetivamente recebeu ao longo do período fiscalizado, entre eles a venda de quotas da empresa Cindam São Paulo Diamantes Ltda., da qual era sócio gerente.

Chama a atenção para o fato de que, apesar da alteração contratual na qual consta a transferência de 2.499 quotas de sua propriedade pelo valor de R\$ 14.994,00 à Cindam Exportadora S/A. ter sido celebrada em novembro de 1996, o cheque no valor exato da referidas quotas só foi emitido e descontado em janeiro de 1997 e contesta o fato de ter sido considerado como base a simples menção da forma de pagamento na alteração contratual.

Sobre o resgate efetuado junto ao Fundo Crescente, reclama que a Autuante também deixou de considerar, em janeiro de 1997, recurso decorrente de resgate no valor de

R\$ 15.726,82. Diz que, em razão da legislação existente à época, o resgate solicitado em 27 de dezembro de 1996 só foi efetivado no dia 06 de janeiro de 1997, e que no mesmo dia o valor líquido total do resgate foi aplicado no Fundo Fonte Cindam Quality, tendo sido inclusive utilizado o cheque do resgate para a nova aplicação.

Relativamente ao pagamento de dividendos pelo Banco Fonte Cindam diz que apresentou inúmeros documentos que comprovam o recebimento de dividendos no valor de R\$ 546.043,50 em 27/02/1997, fato que foi desconsiderado na autuação, por alegada falta de comprovação. Sustenta que demonstrou qual a destinação dada aos recursos recebidos, exatamente na mesma data, 27/02/1997, e que esse dispêndio foi considerado no fluxo de caixa pela autoridade fiscal, relativo a adiantamento de recursos para aumento de capital social da Pedra Campo Participações.

Quanto ao pagamento de dividendos pela Pedra Campo Participações S/C diz que foi desconsiderado um recebimento de dividendo no montante de R\$ 109.997,15, efetivamente pago pela Pedra Campo Participações S/C Ltda. Informa que a origem de tal pagamento foi o recebimento por parte da Pedra Campos Participações, de dividendos pagos antecipadamente pelo Banco Fonte Cindam referentes ao período de 01/01/97 a 31/04/97, conforme comprova cópia do Livro Diário do Banco, repassado aos seus acionistas, sendo tal recebimento provado através do recibo assinado pelo impugnante na ocasião e pelo extrato da conta bancária da Pedra Campos Participações no qual consta a transferência dessa quantia.

Afirma que a autoridade lançadora ignorou a herança recebida pelo impugnante, no valor de U\$ 612.500,00, depositados em conta aberta em seu nome no exterior, mesmo diante dos documentos apresentados no curso da ação fiscal, e que comprovam, irrefutavelmente, o recebimento da quantia mencionada.

Requer seja considerado como recurso um resgate efetuado no exterior, que a autoridade não computou por entender que não houve disponibilidade do valor para o impugnante tendo em vista que o valor resgatado foi remetido, através de contrato de mútuo para uma empresa do Grupo Cindam. Diz que o dispêndio lançado no fluxo financeiro relativo ao adiantamento de recurso efetuados à Cindam Trading só foi possível em razão da disponibilidade gerada pelo resgate e ainda assim houve um saldo positivo entre o valor resgatado e aquele emprestado no montante de U\$ 12.000,00.

Por fim, discute a legalidade da cobrança de juros de mora baseada na cumulação da taxa SELIC, que já contém juros, com juros de mora, como seria pretendido no Auto de Infração.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não há irregularidade quanto ao início e desenvolvimento da ação fiscal e que, tendo o interessado sido cientificado plenamente da infração que lhe foi imputada, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa;



- que a apuração de acréscimo patrimonial com a comparação entre entrada e saída de recursos é procedimento previsto na legislação e que, portanto, agiu com acerto a Fiscalização ao assim proceder;

- que, portanto, não merece acolhida a solicitação de nulidade do procedimento fiscal;

- que, quanto aos recursos recebidos da Cindam Comercial Exportadora, os elementos de prova apresentados pelo impugnante sustentam o seu pleito para que os recursos pela alienação das quotas sejam considerados em janeiro de 1997, ainda que contrariando o disposto na referida alteração contratual, corroborados pelo fato de que tal rendimento não foi computado como origem no demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial do ano-calendário 1996.

- que não procede o pedido do Contribuinte relativamente ao resgate no valor de R\$ 15.726,82, visto que o resgate de aplicação financeira já foi considerado como origem no demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial do ano-calendário 1996 (fl. 1060), com base em documentação apresentada pelo próprio interessado durante a ação fiscal;

- que no que se refere ao pagamento de dividendos pelo Banco Fonte Cindam, existem documentos suficientes que comprovam a realização da distribuição desses dividendos e admite, para efeito de composição do “fluxo financeiro mensal”, o valor de R\$ 546.043,50 a título de dividendos distribuídos ao sujeito passivo.

- que quanto ao pagamento de dividendos pela Pedra Campo Participações S/C, considera que está demonstrado nos autos que a Pedra Campos Participação Ltda apurou e distribuiu dividendos a seus acionistas e que, assim, deve ser admitido, para efeito de composição do “fluxo financeiro mensal”, o valor de R\$ 109.997,15 a título de dividendos distribuídos ao sujeito passivo.

- que, finalmente, sobre a herança recebida pelo impugnante, resta comprovado por meio da documentação apresentada o recebimento de herança, no valor de U\$ 612.500,00, no ano-calendário 1997.

- que, dessa forma, devem ser incluídos os mencionados valores dentre as origens no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário 1997.

- que assiste razão, ainda, ao contribuinte ao impugnar a desconsideração do resgate da aplicação financeira de sua conta corrente junto ao Brown Brothers Harriman & Co em Nova York, no valor de U\$ 512.000,00, dentre as origens no mês de dezembro de 1997.

- que feitos esses ajuste, remanesce acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1997 apenas no mês de janeiro, no total de R\$ 13.803,16.

- que quanto à incidência dos juros com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, cuja validade não pode ser negada pelo julgador administrativo.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art.59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. Comprovada a percepção de rendimentos diante de documentos harmônicos entre si, juntados aos autos desde o início do contraditório, devem ser apropriados como recursos suficientes para mitigar a exigência.

TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, na forma da legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso de ofício

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II recorreu de ofício de sua decisão, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria objeto do recurso de ofício diz respeito tão-somente à infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto. A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar as alegações do Contribuinte considerou diversos itens como origens de recursos, o que, feita a recomposição dos cálculos do fluxo financeiro, reduziram o montante do acréscimo patrimonial. Passo ao exame de cada um desses itens.

1. A decisão de primeira instância considerou como recurso no mês de janeiro o montante de R\$ 14.994,00 relativos ao recebimento pela alienação de quotas da empresa Cindam São Paulo Diamantes Ltda.

A cópia do cheque apresentado pelo Contribuinte (fls. 1056) e do extrato bancário (fls. 1057), corroborados por outros elementos carreados aos autos, são suficientes para comprovar a alegação da defesa.

2. Considerou como recurso no mês de fevereiro o montante de R\$ 546.043,50, proveniente dos dividendos recebidos do Banco Fonte Cindam S/A.

Sobre esse item a decisão de primeira instância foi muito clara quanto aos seus fundamentos, os quais não merecem reparos. De fato, o conjunto dos elementos carreados aos autos pesa a favor da aceitação do fato de que houve a distribuição dos dividendos.

O Contribuinte apresentou diversos elementos de prova da efetividade da distribuição dos lucros como Atas das Reuniões de Diretoria do Fonte Cindam, cujos valores constaram de outros documentos subsidiários (planilhas, fôlios do Razão e declarações do Banco) e que foram tempestivamente declarados pelo contribuinte em sua DIRPF/98. O que faltou foi apenas uma prova adicional, a qual o contribuinte estava impossibilitado de produzir, como está sobejamente demonstrado nos autos.

Ora, na impossibilidade de colher essa prova adicional, é de se apreciar os fatos com base nos elementos disponíveis, e esses convergem no sentido da efetividade da distribuição dos lucros.

Questão semelhante já foi apreciada neste Conselho de Contribuinte e nesta mesma Câmara, vide Acórdão nº 104-20648, de 18/05/2006, de relatoria da Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

3. Considerou como recurso no mês de maio o montante de R\$ 109.997,15, proveniente dos dividendos recebidos da Pedra Campo Participações Ltda.

Aqui, da mesma forma, a decisão de primeira instância baseou-se nos elementos de prova trazidos aos autos que apontam no sentido da efetividade do recebimento dos

dividendos, considerando a impossibilidade de apresentação do registro do ingresso desse valor em conta corrente.

Os elementos apresentados pelo Contribuinte, da mesma forma, convergem no sentido de demonstrar a efetividade da distribuição dos lucros, a saber: o registro contábil no Razão do dia 21/05/97, com os lançamentos da distribuição de dividendos e da antecipação de participação nos lucros (fls.1108/1109 e 1112); e a Planilha e recibos de dividendos pagos a todos os acionistas (fls.1110/1111).

Assim, em relação a esse item, a conclusão deve ser a mesma.

4. Considerou como recurso o valor correspondente a US\$ 612.500,00, relativo a recebimento de herança.

Quanto ao recebimento da herança a decisão de primeira instância baseou-se em prova documental incontestável, conforme detalhadamente demonstrado no Acórdão recorrido, no trecho a seguir reproduzido:

Além da documentação relativa ao inventário de Adam E. Gilbert que identifica Marcelo Steinfeld como um dos beneficiários do testamento (fls. 95/98 com tradução juramentada às fls. 442/451; 1114 com tradução juramentada à fl.1115; 1116 com tradução juramentada à fl. 1137; 1122 com tradução juramentada à fl. 1138, 1123 com tradução juramentada às fls. 1139/1140) o contribuinte apresentou os cheques emitidos pelo testamenteiro (fls. 1117/1118), diretamente da conta do espólio e nominativos a Marcelo Steinfeld, depositados em sua conta corrente junto ao Brown Brothers Harriman & Co em Nova York, cujos extratos (fls. 1119/1121) registram os depósitos de US\$ 300.000,00, em 10/06/97; US\$ 100.000,00, em 13/06/97; US\$ 53.000,00 em 16/09/97 e US\$ 159.500,00 em 16/09/97.

Não tenho reparos a fazer à decisão recorrida também com relação a esse ponto.

5. Considerou como recurso o valor correspondente a US\$ 512.000,00, relativo a resgate da aplicação financeira de sua conta corrente junto ao Brown Brothers Harriman & Co. em Nova York.

Os documentos de fls. 1119 e 429/430 comprovam a efetividade do resgate que, portanto, deve ser considerado como origem de recursos. Como assinalou a decisão recorrida, o fato de parte deste valor ter se destinado a cobrir adiantamento de recursos em outra empresa não muda esse fato, até porque essa aplicação foi considerada fluxo financeiro mensal.

Correta a decisão recorrida quanto a esse ponto.

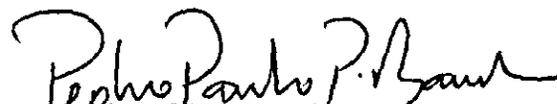
Concluo, portanto, no sentido de que a decisão de primeira instância baseou-se em elementos de prova e que, compulsando os autos, chego às mesmas conclusões, razão pela qual não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão



Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA